

INCENTIVOS FISCAIS ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI DO BEM

*TAX INCENTIVES TO TECHNOLOGICAL INNOVATIONS IN BRAZIL:  
AN ANALYSIS FROM THE GOOD LAW - LEI DO BEM*

Ana Clara da Silva Ortega \*

Maria de Fátima Ribeiro \*\*

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia da Lei do Bem no Brasil e os possíveis impactos no quesito aos avanços em inovação tecnológica. Assim, através do método dedutivo de pesquisa, aborda-se o contexto e a importância da inovação no desenvolvimento econômico, e o papel que o Estado possui em incentivar o investimento privado na área por meio da extrafiscalidade, por fim apresenta-se o arcabouço legal brasileiro relacionado a inovação, fazendo uma análise em particular da Lei do Bem no cenário empresarial atual. Conclui-se que, embora tenha acontecido um aumento de empresas adeptas à política de incentivos oferecida, e uma notável evolução na área de inovação tecnológica desde a promulgação das legislações, em especial a aqui estudada, o Brasil ainda investe de forma tímida quando comparado a outros países. Contudo, a Lei do Bem, mesmo diante de inconsistências, revela-se como um instrumento relevante para estimular as organizações nacionais, por meio da concessão de incentivos fiscais, à inovação no Brasil, havendo ainda um grande espaço para expansão.

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade; Incentivos Fiscais; Inovação; Tecnologia; Lei do Bem.

---

Artigo recebido em 04 de dezembro de 2022.

Artigo aceito em 03 de maio de 2023.

\* Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - Unimar, bolsista do Programa de Suporte à Pós-graduação em IES Particular da CAPES, Graduada em Ciências Contábeis pela Unimar. E-mail: anaclaraortega904@gmail.com

\*\* Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP; Professora titular e Orientadora do programa de mestrado e doutorado em direito e do curso de graduação em direito da Universidade de Marília – Unimar. E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

**ABSTRACT:** This research aims to analyze the effectiveness of the Lei do Bem in Brazil and the possible impacts in terms of advances in technological innovation. Thus, through the deductive research method, the context, and the importance of innovation in economic development are approached, and the role that the State has in encouraging private investment in the area through extra-taxation, finally presents the legal framework related to innovation, making a particular analysis of the Lei do Bem in the current business scenario. It is concluded that, although there has been an increase in companies adhering to the policy of incentives offered, and a remarkable evolution in technological innovation since the enactment of laws, especially the one studied here, Brazil still invests in a timid way when compared to other countries. However, the Lei do Bem, even in the face of inconsistencies, reveals itself as a relevant instrument to stimulate national organizations, through the concession of fiscal incentives, to innovation in Brazil, with still a great space for expansion.

**Keywords:** Extrafiscality; Tax breaks; Innovation; Technology; Good Law

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. A IMPORTÂNCIA DA INOVAÇÃO E SUAS FORMAS DE INCENTIVO; 3. A EXTRAFISCALIDADE, INCENTIVOS FISCAIS E O PAPEL DO ESTADO; 4. LEI DE INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA; 5. IMPACTOS DA LEI DO BEM NO CENÁRIO INOVATIVO BRASILEIRO; 6. CONCLUSÕES; 7. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado possui diversas funções na sociedade e, em síntese, esse papel se constitui em proporcionar e garantir o bem-estar de todos. Nesse sentido, por meio da extrafiscalidade pode-se utilizar a tributação para desestimular, ou, estimular determinadas condutas visando cumprir os objetivos determinados pela constituição e não a mera arrecadação de tributos para custear as despesas do Estado.

Assim sendo, a extrafiscalidade retrata um método adotado pelo Estado Social e Democrático de Direito, que se manifesta principalmente no campo dos incentivos fiscais e das renúncias de receitas com vistas em estimular o desenvolvimento socioeconômico, em todas as suas dimensões.

Nesse contexto, a utilização intensiva da ciência, da tecnologia e da inovação, conforme evidencia a literatura, são instrumentos essenciais para o desenvolvimento socioeconômico de um país. Sendo assim, conforme é determinado no artigo 218 da Constituição, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Desse modo o Estado tem por missão formular políticas públicas que estimulem e institucionalizem um ambiente de negócios, que esteja voltado à constante modernização das relações no campo econômico e social, principalmente para tornar a atividade produtiva dinâmica e inovadora.

A partir disso, diversas legislações foram criadas no país com o propósito de estimular a inovação entre elas a Lei de Informática em 1991, a Lei de Inovação em 2004 e por fim a Lei do Bem em 2005, constituindo-se assim um importante conjunto de instrumentos jurídicos de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Desse modo, a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, conhecida como a Lei do Bem, é vista no ambiente jurídico como a legislação mais completa já produzida no país referente a inovação, uma vez que ampliou os benefícios já existentes e instituiu outros novos mecanismos para incentivar as empresas a desenvolverem internamente atividades de pesquisa e inovação tecnológica seja na criação de novos produtos e/ou na contemplação de novas funcionalidades ao produto ou processo.

Logo, considerando o papel fundamental que o progresso da Ciência, Tecnologia e Inovação tem no desenvolvimento no econômico diante do contexto atual, buscar-se-á analisar os impactos e efeitos que o marco legal proporcionado pela Lei do Bem trouxe para o ambiente empresarial brasileiro. Para tanto, através do método dedutivo de pesquisa, o artigo versará sobre os

conceitos de inovação tecnológica e a extrafiscalidade, visando assim demonstrar a função do Estado, no que tange ao desenvolvimento tecnológico e inovativo.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA INOVAÇÃO E SUAS FORMAS DE INCENTIVO

Compreender o termo inovação e sua concretização nas mais variadas formas pressupõe, primeiramente, entender o seu significado conceitual, ou seja, o próprio sentido da palavra. O vocábulo inovação tem origem no latim, *innovatio*, e quer dizer “ação ou efeito de inovar”. Aplica-se tanto a produtos (bens e serviços) ou a processos, e pode ser entendida pela ocorrência de melhoria significativa no desempenho de um produto; redução de características indesejadas do produto ou processo; e surgimento de novidades anteriormente inexistentes.

Encara-se, nesse contexto, a inovação como o desenvolvimento de conhecimentos empregados a propósitos específicos, que se fazem perceber através de novas técnicas, materiais ou equipamentos que aumentam a eficiência do processo produtivo ou que implicam em um novo ou aprimorado produto. Trata-se do desenvolvimento de novas tecnologias compatíveis pelas empresas com o imperativo de sustentabilidade.

Na legislação brasileira, o conceito de inovação tecnológica está delineado no art. 1º do decreto 5.798/2006 que a instituiu como:

A concepção de novo produto ou processo de fabricação, tal como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. **Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm)> Acesso em 20 de maio de 2020

Através de uma análise restrita percebe-se que a inovação integra um conjunto de métodos e práticas, assim como implementação de produtos que são capazes de mudar uma economia vigente. Por conseguinte, segundo Melina Ferracini de Moraes, a inovação é a base para compreensão da dinâmica entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos e, portanto, da economia neoliberal, ou capitalista<sup>2</sup>.

Dentro de um novo paradigma do processo inovativo, também chamado de modelo interativo de inovação, a tecnologia é tida como um fenômeno complexo, multidimensional, que leva em consideração a participação de vários tipos de atores, e incumbe-se a relação entre ciência e o desenvolvimento tecnológico e econômico como consequência de uma visão interativa, voltada ao aprendizado multidisciplinar e a promoção de novos produtos e novas tecnologias.

Como é notório, a globalização viabilizou o surgimento e fortalecimento dos conceitos de inovação, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento (P & D), esses se tornaram cada vez mais presentes no ambiente empresarial e acadêmico, e passaram a ser vistos como elementos de sobrevivência para as organizações, assim como para desenvolvimento econômico nacional.

Dessa forma, a Inovação tecnológica é vista como o principal coeficiente de mudanças no atual período em que as empresas e o mundo se encontram, sendo que ela, tanto para a economia mundial como para as organizações, se tornou essencial para o desenvolvimento de estratégias competitivas e um maior crescimento e desenvolvimento sustentável.

---

<sup>2</sup> MORAES, Melina Ferracini. **Inovação Tecnológica como instrumento para o desenvolvimento no Brasil. Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Brasília**, v. 2, n. 1, p. 77 – 93, 2016. p. 79

Nas palavras de Iago França Lopes e Ilse Maria Beuren “é a inovação tecnológica que gera a força das empresas modernas. Com inovações contínuas as organizações mantêm fidelizados seus clientes já existentes e conseguem captar novos clientes em busca de maior lucratividade”.<sup>3</sup>

Ademais, Joseph Alois Schumpeter, Alexandre Bueno e Ana Lúcia Vitale Torkomian<sup>4</sup> observam “que a inovação tecnológica pode ser entendida como o principal determinante do crescimento econômico no mundo industrializado”, na qual o progresso da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) assume papel preponderante.

Da mesma forma Schumpeter associava desenvolvimento econômico e inovação e incorporava aspectos da estrutura econômica e social, bem como o papel do setor de P&D no processo inovador. Para o autor desenvolvimento econômico está diretamente relacionado ao processo de “destruição criadora”, ou seja, a substituição de antigos produtos e hábitos de consumir por novos.<sup>5</sup>

A teoria Schumpeteriana trouxe uma nova abordagem quanto aos instrumentos determinantes ao desenvolvimento econômico, evidenciando o papel da inovação como variável fundamental e ainda à empresa como a peça central na criação e na sua propagação.

Vale ressaltar que dentro do processo inovativo, a interação entre os diferentes agentes é crucial, onde a inovação se dá como resultado do relacionamento entre a empresa e as demais instituições situadas no campo

---

<sup>3</sup> LOPES, Iago França; BEUREN, Ilse Maria. **Evidenciação da Inovação no Relatório da Administração: uma análise na perspectiva da Lei do Bem (Lei Nº. 11.196/2005)**. Perspectivas em Gestão & Conhecimento, João Pessoa v. 6, n. 1, p. 109-127, 2016. p. 113

<sup>4</sup> BUENO, Alexandre; TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. **Financiamentos à inovação tecnológica: reembolsáveis, não reembolsáveis e incentivos fiscais**. Revista de Administração e Inovação, São Paulo, v. 11, n.4, p.135-158, 2014. p. 138

<sup>5</sup> SCHUMPETER, J. **The theory of economic development**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1934.

social, político e financeiro. Nesse sentido, chegamos à ideia de um Sistema Nacional de Inovação.

Etzkowitz caracteriza o SNI pela relação entre governo, indústria e universidade, na qual há o objetivo de se concretizar um ambiente inovativo com iniciativas trilaterais para o desenvolvimento de economias baseadas em conhecimento e alianças estratégicas entre companhias. Essa relação é caracterizada pelo autor como o modelo da hélice-tríplice.<sup>6</sup>

Na construção do Sistema Nacional de Inovação, as universidades, centros de pesquisa e tecnológicos são entendidos como elementos chaves, haja vista que estes possuem uma base de conhecimento fundamental e formação de capital humano necessários para o desenvolvimento de inovações. De acordo com Chiarine e Vieira "A relação universidade-empresa, em um sistema de inovação, fomenta transbordamentos de conhecimento provenientes da pesquisa e desenvolvimento (P&D), corporificando-se em novos produtos e/ou novos processos".<sup>7</sup>

Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 85 de 2015 incluiu no texto constitucional os artigos 219-A e 219-B, que expressam a necessidade de cooperação entre a administração pública e entidades, tanto públicas como privadas, levando-se em consideração a promoção do desenvolvimento da nação.

Assim sendo, podemos entender o Sistema Nacional de Inovação como a rede de organizações nos setores público e privado das quais as atividades e interações teriam como propósito iniciar, importar, modificar e difundir novas

---

<sup>6</sup> ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo**. Estudos Avançados, São Paulo, v.31, n.90, 2017

<sup>7</sup> CHIARINI, Tulio; VIEIRA, Karina. **Universidades como produtoras de conhecimento para o desenvolvimento econômico: sistema superior de ensino e as políticas de CT&I**. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 66, n.1, p. 117-132, 2012. p. 119

tecnologias. Este se enquadra como uma criação institucional, seja de ações planejadas ou não, que viabiliza a evolução tecnológico em economias capitalistas baseadas no conhecimento.

Ao se construir um sistema de inovação sólido, com uma interação eficaz entre a empresa e seu processo produtivo com as demais esferas institucionais, principalmente àquelas geradoras de conhecimento e possíveis financiadoras da inovação, se possibilita realizar trocas de informação inerentes ao seu processo de formação e difusão.<sup>8</sup>

Analisando o contexto mundial, nota-se que a inovação é fator de sobrevivência para muitos países desenvolvidos, a exemplo do Japão, que investe em educação, tecnologia moderna, como condição de competitividade e bem-estar social. Com efeito, tais países possuem cenários econômicos mais inovados, dinâmicos e favoráveis a uma política econômica de crescimento.

O investimento em pesquisa de novas tecnologias é o fator determinante pela posição dominante que certos países têm sobre outros. O conhecimento transformado em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica estabelece produtos com alto valor agregado, decidindo os espaços ocupados pelos países e suas empresas.

Mediante ao exposto, verifica-se a importância de investir em tecnologia, pesquisa e inovação, a fim de se alavancarem os investimentos, competitividade e sustentabilidade das empresas e conseqüentemente ocasionar o desenvolvimento nacional, esse que é um dos objetivos a serem alcançados por esta nação estabelecido no art. 3º da Lei Maior.

Para Patrine Soares Santos, Maria Thereza Santos Rocha, Sara Gonçalves Antunes de Souza "o fomento à inovação tecnológica tem se constituído, cada

---

<sup>8</sup>SANTOS, Patrine Soares; ROCHA, Maria Thereza Santos; SOUZA, Sara Gonçalves Antunes de. Financiamento da inovação no Brasil: uma abordagem sobre a influência dos incentivos fiscais na atividade inovativa industrial. *Econ. e Desenv.*, Santa Maria, v.31, e 8, p. 01 – 16, 2019. p. 3



vez mais, numa preocupação dos governos, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento”.<sup>9</sup> Isso se deve ao fato de que a inovação se configura como uma estratégia de política econômica, a fim de ocasionar o aumento da produtividade e impulsionar o crescimento da renda e o desenvolvimento.

Há diversas formas de financiar e incentivar a inovação, via aporte do governo (esfera pública), via setor privado ou via interação desses atores, onde dentre as formas mais utilizadas destacam-se os incentivos fiscais. A seguir discutiremos o papel do estado em incentivar a inovação no Brasil.

### 3. A EXTRAFISCALIDADE, INCENTIVOS FISCAIS E O PAPEL DO ESTADO

A princípio, compreende-se que o desenvolvimento tecnológico-empresarial é um prisma do desenvolvimento nacional, processo esse em que a inovação possui extrema importância devido aos benefícios que pode trazer aos diversos segmentos socioeconômicos. Nesse sentido, José Matias Pereira corrobora afirmando que na definição de uma política voltada para o desenvolvimento, é necessário levar em consideração a relação estrita que existe entre a política macroeconômica e as de inovação.<sup>10</sup> Assim, o autor ainda esclarece que:

Uma política industrial baseada no desenvolvimento tecnológico produz efeitos socioeconômicos benéficos sobre a sociedade como um todo. Isto porque, além de contribuir para a redução da dependência de importação de tecnologia, do déficit na balança tecnológica, gerar superávit na balança comercial e reduzir a vulnerabilidade externa do país, provoca efeitos

---

<sup>9</sup> SANTOS; ROCHA; SOUZA. Op cit. p. 5

<sup>10</sup> PEREIRA, José Matias. **Uma avaliação das políticas públicas de incentivo a inovação tecnológica no Brasil: a Lei do Bem**. Parcerias Estratégicas, v. 18, n. 36, p. 221-250, 2015. p. 240

positivos sobre o nível de bem-estar da população e no processo de consolidação da democracia do país.<sup>11</sup>

Todavia, apesar de suas prerrogativas, a inovação, em geral, demanda um investimento de longo prazo e de alto risco que pequenas e médias empresas não conseguem sustentar, tornando inviável investimento nesse setor, e a consequente competitividade no mercado. Nesse sentido, Larissa Rodrigues Laks ao analisar o fato, acrescenta que “os riscos de tais investimentos devam ser suportados também pelo governo, e divididos com a sociedade, pela via das renúncias de receitas representadas pelos incentivos fiscais”.<sup>12</sup>

Além do mais, o desenvolvimento tecnológico está estritamente ligado à concretização dos objetivos constitucionais elencados, a partir do artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando refere que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “garantir o desenvolvimento nacional”.

Segundo Eros Grau “a tarefa de viabilizar o rompimento do processo de dependência tecnológica no qual estão embrenhadas as sociedades subdesenvolvidas é missão do Estado, ainda que a evolução tecnológica haja de ser empreendida pela empresa – não mais pelo indivíduo”<sup>13</sup>.

A partir disso, pode-se constatar que o Estado, conforme é determinado constitucionalmente, tem função ímpar para induzir o setor privado a investir em inovação provendo recursos e reduzindo o risco destes investimentos.

Em vista disso, o legislador estabeleceu na CF/88 o dever de o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação

---

<sup>11</sup> PEREIRA, José Matias. Uma avaliação das políticas públicas de incentivo a inovação tecnológica no Brasil: a Lei do Bem. *Parcerias Estratégicas*, v. 18, n. 36, p. 221-250, 2015. p. 240

<sup>12</sup> LAKS, Larissa Rodrigues. Extrafiscalidade e incentivos à inovação tecnológica. *Revista do Direito Público, Londrina*, v. 11, n. 2, p.230-259, 2016. p. 242

<sup>13</sup> GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. p. 264-265

científica e tecnológica e a inovação. Ficou instituído nos art. 218 e 219, da Constituição, um capítulo especial com a finalidade de instituir mecanismos de incentivo a criação de novas tecnologias, com a participação efetiva das instituições de ensino e das empresas, em conjunto com o Governo.

Como mencionado anteriormente, o alcance do desenvolvimento nacional é uma das prioridades da nação, motivo pelo qual o Poder Público implementará os seus investimentos, através dos gastos estatais, também com o propósito de garantir este objetivo fundamental, assim como o progresso da ciência e o bem-estar público, além de buscar soluções dos problemas internos, concernentes a realidade do país.

Para que seja possível o desenvolvimento genuíno de tecnologia nacional é importante que o Estado “promova” e “incentive” políticas públicas aos interessados em satisfazer a demanda de pesquisa tecnológica para evitar o controle direto e indireto de grupos estrangeiros nas indústrias nacionais – aí se destacando aqueles ligados à mineração e energia.<sup>14</sup>

Logo, o Estado através de políticas tributárias assume a função de incentivar condutas, a fim de se realizar os propósitos constitucionais. Isso se dá por meio de duas vertentes: a primeira diz respeito ao gasto público direto, seja em benefícios sociais ou investimentos, e a segunda através da extrafiscalidade, isto é, a utilização do tributo como instrumento de intervenção na sociedade. Assim, seja para corrigir falhas de mercado, como as que tornam o ambiente econômico não neutro, seja para atingir outros objetivos sociais, econômicos e políticos, surge a faceta extrafiscal do tributo, que visa propósitos mais amplos do que a mera obtenção de receitas.

Desse modo, Marciano Buffon e Lilian Ramos Jacob destacam que a extrafiscalidade tem uma significativa atribuição em desempenhar um cenário

---

<sup>14</sup> MORAES, op. cit., p. 87

que vise à densificação do princípio sobre o qual se funda o Estado Democrático de Direito brasileiro<sup>15</sup>, de proteger os direitos individuais, reduzir as desigualdades sociais e estimular o desenvolvimento econômico. José C. Nabais, na mesma visão, acrescenta que “O campo da extrafiscalidade está adstrito ao da prossecução de objetivos económicos-sociais, fundados no princípio do Estado Social<sup>16</sup>”.

É de se salientar que a extrafiscalidade estende-se por dois grandes campos, cada um deles mediante uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal:

A dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuasão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.<sup>17</sup>

Como é objeto da presente pesquisa, atentaremos ao segundo campo, o dos incentivos fiscais, esse como um modo extrafiscal de intervenção estatal sobre a economia. Através dos incentivos fiscais, o Estado quebra a uniformidade do imposto e exonera o contribuinte de recolhê-lo, dais quais, em troca, espera a expansão econômica de certa atividade econômica ou de determinada região, conforme é explanado por Marciano Buffon.<sup>18</sup>

Acresce que, podem os incentivos fiscais assumir diversos aspectos, conforme Oksandro Osdival Gonçalves e Marcelo Mirando Ribeiro destacam, como as isenções, reduções de alíquotas e/ou bases de cálculo, anistia, moratória,

---

<sup>15</sup> BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. **Os incentivos fiscais no ramo tecnológico como instrumento do desenvolvimento nacional**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144, 2015. p. 126

<sup>16</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p. 695

<sup>17</sup> NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 630

<sup>18</sup> BUFFON; JACOB, Op. cit., p. 561

remissão, concessão de créditos tributários, diferimento do pagamento de tributos, créditos presumidos, alíquotas zero, entre outros.<sup>19</sup>

Em suma, a cessão de incentivos fiscais à inovação em geral é exercida a partir de duas modalidades: crédito fiscal e subsídio fiscal. De acordo com Luana Naves Ferreira da Silva o subsídio fiscal proporciona às organizações que investem em P&D uma dedução maior do seu rendimento tributável do que aquilo que efetivamente investiram em P&D, enquanto o crédito fiscal consiste em uma percentagem específica das despesas com P&D que é abatida do pagamento do imposto de renda, ou seja, o subsídio é uma dedução do rendimento tributável da empresa e o crédito refere-se a uma dedução do passivo fiscal final.

Em concordância com o raciocínio de Paulo Caliendo e Veyzon Muniz<sup>20</sup>, verifica-se que a inovação nasce, geralmente, em ambiente empresarial privado. Dessa maneira, deve-se ter a ciência de que a inovação surge no âmbito de uma estratégia de mercado pela qual o agente privado se diferencia dos seus concorrentes e maximiza seus lucros.

Assim, os autores citados acima afirmam:

Pressupondo-se que com a disseminação da nova ideia, tecnologia ou procedimento e, conseqüente, estabilização dos interesses dos agentes concorrentes, a tutela estatal do processo de inovação, com vista ao desenvolvimento tecnológico deve se constituir no fornecimento de infraestrutura jurídica e física às atividades inovadoras.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. **Incentivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. EALR, Brasília, v. 4, n. 1, p. 79 - 102, 2013. p. 91

<sup>20</sup> CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon. **Política fiscal e desenvolvimento tecnológico-empresarial: uma análise crítica sobre inovação e tributação**. Revista de Direito Brasileiro, São Paulo, v. 12, n. 5, p. 155-172, 2015. p. 160

<sup>21</sup> Id. Ibidem

Desse modo, as políticas públicas visando estimular os investimentos em ciência e tecnologia nas organizações, devem ter duplo objetivo: proporcionar meios para que as empresas aumentem significativamente seus esforços de inovação e seus gastos em P&D; e a realização de atividades de apoio à inovação, que devem incluir a capacitação e formação de recursos humanos específicos, a criação de infraestrutura tecnológica e o estabelecimento de vínculos entre os agentes do processo.

Uma das formas de instigar à criação de produtos e processos inovadores é a criação de benefícios fiscais atrativos. Conforme visto, isto se denomina extrafiscalidade em sua face desonerativa, quando o Estado reduz a pressão fiscal visando concretizar objetivos constitucionais, e não apenas para arrecadar recursos financeiros para custear as despesas da máquina pública. Neste caso, a extrafiscalidade se elucida na redução através de lei infraconstitucional dos tributos para as empresas, de forma a incentivar a pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Enfim, a extrafiscalidade, além de possuir alicerce constitucional, serve de meio de concretização da própria Magna Carta. Conforme exposto, é possível perfazer que a extrafiscalidade corresponde a uma forma de efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, sendo que, mediante ela, é possível reduzir as desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, as questões tributárias devem ser mecanismos capazes de viabilizar a Justiça Social, além de contribuir para a efetivação dos direitos do homem, como forma garantidora da manutenção do Estado e impedindo a ruptura do tecido social. Dessa forma, Livio Augusto de Carvalho Santos e Jonathan Barros Vita colaboram com a seguinte consideração:

Os tributos são a principal fonte de receita do Estado e são imprescindíveis para a implementação de políticas públicas com a finalidade de concretização dos direitos fundamentais, redução das desigualdades sociais e do desenvolvimento sustentável.<sup>22</sup>

É possível afirmar então que a extrafiscalidade é um mecanismo altamente conveniente para que o Poder Público possa reverter situações que estão presentes na sociedade ou provocar mudanças no cenário social. Nesse sentido, a fim de incentivar o desenvolvimento tecnológico e produtivo brasileiro, foram estipuladas as leis de incentivo fiscal no ramo tecnológico, podendo destacar a Lei de inovação e a Lei do Bem que se tornaram verdadeiros marcos regulatórios referente o assunto.

#### 4. LEI DE INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Segundo Larissa Rodrigues Laks “As preocupações dos governos brasileiros passam a se desenvolver no sentido de necessariamente relacionar o desenvolvimento econômico ao tecnológico”<sup>23</sup>. Assim, com base no mandamento prescrito no artigo 218 da Constituição Federal e como forma de estímulo ao desenvolvimento de inovação, tecnologia e ciência, começaram a se incrementar a partir dos anos 90, legislações e políticas com a missão de se atingir a inovação tecnológica no país.

Assim, entre outros aspectos, a promulgação da Lei da Informática, a Lei 8.248 de 23/10/1991, prevê incentivos fiscais para às empresas que atuarem no desenvolvimento ou na produção de bens e serviços de informática e automação e que investirem em atividades de P&D em tecnologia da informação. De acordo

---

<sup>22</sup> SANTOS, Livio Augusto de Carvalho. VITA, Jonathan Barros. **O princípio da capacidade contributiva como instrumentos de políticas públicas para redução das desigualdades sociais.** Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, Belém, v. 5, n. 2, p. 103 – 120, 2019. p. 104

<sup>23</sup> LAKS, op. cit., p. 244

com dados do Tribunal de Contas da União representa uma renúncia fiscal anual superior a R\$ 4 bilhões. A referida legislação passou por diversas alterações em seu texto original.

Em 1993 a Lei 8.661 instituía o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI como forma de promover a inovação de produtos e processos nas empresas, esse oferecia diversos incentivos fiscais, como a possibilidade de reduzir o imposto de renda devido em até um oitavo e a isenção de IPI na aquisição de equipamentos, máquinas e instrumentos utilizados na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico. A Lei foi revogada em 2005.

Mais recentemente, outras legislações foram regulamentadas, na busca pela maior concretização da participação governamental, via estímulos fiscais e de outras naturezas, no desenvolvimento tecnológico.

A Lei 10.973/ 2004, a chamada Lei de Inovação, tem como objetivo incentivar à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente corporativo. Segundo, Marciano Buffon e Lilian Ramos Jacon tal lei foi responsável por estabelecer as bases para a criação de um ambiente de cooperação entre o setor privado e as instituições públicas no tocante as pesquisas de caráter científico e tecnológico, como forma de estabelecer alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos envolvendo empresas nacionais e instituições de ensino, voltadas para as atividades de pesquisa de produtos inovadores.<sup>24</sup>

Assim sendo, a legislação previu formas distintas de estímulo direto ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais, conforme está delimitado em seu art. 19, § 2º, além disso o art. 28 acrescenta que “A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos

---

<sup>24</sup> BUFFON; JACON. Op cit., p. 132



fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei”,<sup>25</sup> estando sujeita à futura regulamentação, o que foi feito posteriormente pela chamada “Lei do Bem”.

Nesse sentido, a Lei de Inovação constituiu verdadeiro marco regulatório acerca das inovações tecnológicas, instituindo medidas de estímulos às empresas, instituições de ensino, para que, em conjunto com o Governo, fossem desenvolvidos novos processos e produtos para o progresso da nação.

Por conseguinte, para dar maior efetividade aos pressupostos estabelecidos pela Lei anterior, e inserindo-se em um contexto de tentativa de reformulação para acelerar os processos de inovação no Brasil, foi regulamentada a Lei nº 11.196 em 2005, que dentre vários assuntos, como a instituição de uma série de regimes fiscais especiais, como o da plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e o de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP), tratou especificamente em seu capítulo III “Dos Incentivos À Inovação Tecnológica” que ficou conhecido como a Lei do Bem por reduzir tributos e por fazerem bem ao ambiente produtivo no país,

Assim sendo, com base nos pressupostos estabelecidos pela Lei do Bem, o governo incentiva o processo de inovação nas empresas através da renúncia fiscal, mecanismo que resulta na diminuição da cobrança de impostos sobre o desenvolvimento tecnológico da produção industrial das firmas.

Os incentivos que fazem parte da lei, delimitados pelo art. 17, preveem deduções dos gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, categorizáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma de contratos com

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 10.973/2004. Lei de inovação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em: 09 jul. 2020.

Instituições de ensino, da base de cálculo dos tributos sobre o lucro; preveem depreciação acelerada integral das aquisições de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovações; redução de 50% no IPI incidente sobre essas mesmas aquisições; além da redução a zero da alíquota do IR retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares<sup>26</sup>.

No quadro abaixo é possível sintetizar os principais benefícios oferecidos pela Lei:

**Quadro 1: Benefícios fiscais estipulados pela lei 11.196/2005**

BENEFÍCIO	DETALHAMENTO	GASTO	RECUPERAÇÃO
<i>Exclusão Adicional 60% a 100%</i>	Exclusão do Lucro Real e da base da CLSS dos dispêndios com atividades de inovação	Despesas Operacionais	20,4% a 34%
<i>Exclusão Adicional 50% a 250%</i>	Exclusão do Lucro Real e da base da CSLL dos dispêndios com atividades de inovação a serem executadas por ICT's	Serviços de ICT	10% a 51%
<i>Redução do IPI</i>	Redução de 50% do IPI incidente sobre máquinas e equipamentos utilizados para PD&I	Máquinas e equipamentos para PD&I	50%
<i>Depreciação Integral</i>	Depreciação integral no próprio período da aquisição de máquinas e equipamentos utilizados para PD&I	Máquinas e equipamentos para PD&I	Benefício Financeiro
<i>Amortização acelerada</i>	Amortização acelerada no próprio período da aquisição de bens intangíveis utilizados para PD&I	Bens intangíveis para PD&I	Benefício Financeiro
<i>Redução a zero do IRRF</i>	Redução a zero do IRRF incidente sobre remessas ao exterior para manutenção de marcas e patentes	Remessas para manutenção de marcas e patentes	100%

Fonte: Adaptado de ABGI Brasil.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BUFFON, JACON, op. cit., p. 133

<sup>27</sup> ABGI Brasil. **Lei do Bem: os incentivos fiscais à inovação tecnológica**. Disponível em: <https://brasil.abgi-group.com/lei-do-bem/>. Acesso em 18 de jul. 2020.

Diante disso, os incentivos da Lei do Bem possuem a finalidade de estimular a fase de maior incerteza da pesquisa quanto à obtenção de resultados pelas empresas. Além disso, são essas etapas que apresentam os maiores custos financeiros e riscos de todo o ciclo do processo de geração de inovação.<sup>28</sup>

Ademais, para utilizar-se dos benefícios proporcionados pelo Lei, as organizações devem aplicar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica e que estar sob o regime de tributação lucro real, necessitando comprovar regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil. Nesse sentido:

A necessidade de tributação segundo o lucro real, para a possibilidade de usufruto dos benefícios fiscais em vigor, pode ser criticada como uma forma de restrição dos benefícios apenas às grandes empresas, optantes por este regime de tributação, excluindo a possibilidade de sua extensão às empresas médias e pequenas, tributadas segundo o regime do lucro presumido ou pelo regime do Simples.<sup>29</sup>

Salienta-se que as empresas que se beneficiam dos incentivos devem anualmente prestar informações sobre as atividades desenvolvidas e que há um rigoroso controle da RFB.

Ainda, ao comentar sobre as políticas públicas de renúncia fiscal no Brasil Geciane Silveira Porto e Caroline Viriato Memória, pontificam que os incentivos fiscais da Lei do Bem propõem-se em estimular o esforço das empresas para desenvolver atividades próprias de P&D ao invés de comprar tecnologia ou apenas maquinário, isso porque, “a lei permite somente a contratação de serviços

---

<sup>28</sup> MURARO, Giancarlo Mocellin. **Análise dos elementos de esforços de inovação nas firmas beneficiadas pelos incentivos fiscais da Lei do Bem**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas – Universidade de Brasília, 2019. p. 46

<sup>29</sup> LAKS, Op. cit., p. 246

de P&D de universidades, institutos de pesquisa, inventor independente ou microempresas e empresas de pequeno porte”.<sup>30</sup>

Assim, ao observar justamente esse aspecto, pesquisadores afirmam que é preciso ressaltar que a preocupação do legislador não está propriamente na criação de incentivos à inovação – tendo em vista o fato de se considerar inovação a simples implementação de soluções tecnológicas importadas –, mas, sim, em incentivar o esforço para realização de atividades de PD&I nacional, sejam tais atividades realizadas dentro dos muros da empresa, ou, ainda, em parceria com Institutos Científicos, Tecnológicos e de Inovação - ICTs.

### 5. IMPACTOS DA LEI DO BEM NO CENÁRIO INOVATIVO BRASILEIRO

Mediante o exposto, verifica-se que a legislação brasileira reconhece a inovação como um elemento importante para o desenvolvimento do país. Entretanto, apesar da existência de todo esse arcabouço legal que incentiva o crescimento do país na área de pesquisa e inovação tecnológica, a grande dificuldade é traduzir em real desenvolvimento humano e econômico.

As modificações trazidas pela Lei no 11.196/05 – Lei do Bem – tornaram o uso dos incentivos fiscais muito mais simples e direto, por consequência um maior número de organizações passara a utilizar tais mecanismos no Brasil.

Desse modo, pesquisadores apontaram em seus estudos <sup>31</sup> que as empresas analisadas alcançaram uma relevante economia tributária por meio da apropriação dos incentivos fiscais da Lei do Bem, colaborando, desta forma, para fundamentar que os incentivos fiscais podem subsidiar o desenvolvimento de

---

<sup>30</sup> PORTO, Geciane Silveira; MEMÓRIA, Carolina Viriato. **Incentivos para inovação tecnológica: um estudo da política pública de renúncia fiscal no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 53, n.3, p. 520-541, 2019. p. 525

<sup>31</sup> MORAES, Margareth Aparecida; SCHREIBER, Dusan; MOOSER, Karen Emanuelli. **A Redução Tributária na Utilização dos Incentivos Fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/2005**. In: In: Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 2018.

ciclos de inovação em empresas do setor privado, propiciando impactos positivos para essas que os utilizam, além de impulsionar o desenvolvimento do País.

Da mesma forma, Eloisio Andrey Bergamaschi observou que a utilização dos incentivos fiscais gerou impactos na estrutura de inovação tecnológica de diversas empresas, promovendo alterações significativas no que se concerne a centro tecnológico próprio e outros itens de infraestrutura voltados a PD&I.<sup>32</sup>

Entretanto, de acordo com dados da última avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações – MCTI, apenas 4,3% das corporações com potencial usufruem dos benefícios proporcionados pela Lei do Bem em 2017<sup>33</sup>. Conforme verificação de Larks<sup>34</sup>, há um considerável incremento no número dessas empresas, já que houve um pequeno aumento em relação ao triênio anterior que apontava 3,2%, contudo o potencial de expansão na utilização dos benefícios é ainda muito expressivo.

Ainda, segundo o MCTI<sup>35</sup>, estima-se que em 2017 os incentivos da Lei do Bem tenham somado 2,153 bilhões, ante um volume de 8,660 bilhões de renúncias relacionadas as leis de pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica. Comparadas a outras renúncias incorridas, como as da Lei da Informática, os incentivos fiscais da Lei do Bem ainda são relativamente baixos, enquanto a Lei de Informática corresponde 64,88%, ela refere-se a 24,86% do total da renúncia fiscal do Governo Federal.

---

<sup>32</sup>BERGAMASCHI, Eloísio Andrey. **Inovação tecnológica e incentivos fiscais no setor de serviços de telecomunicações**. 135 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Administração, Departamento de Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 100

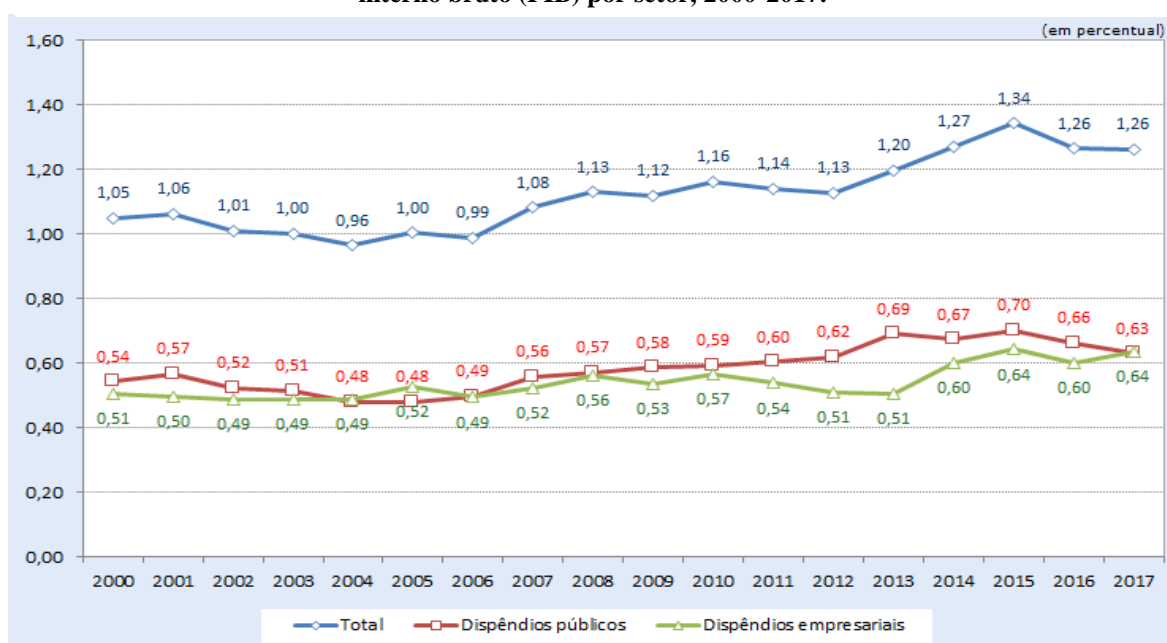
<sup>33</sup> IBGE, **Pesquisa de Inovação 2017 – PINTEC**. Rio de Janeiro, 2020

<sup>34</sup> LAKS, Op., cit., p. 252

<sup>35</sup> MCTI, Recursos Aplicados - Governo Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/governo\\_federal/2\\_2\\_7.html?searchRef=renuncia%20de%20receita&tipoBusca=qualquerTermo](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/governo_federal/2_2_7.html?searchRef=renuncia%20de%20receita&tipoBusca=qualquerTermo)> Acesso em 17 jun de 2020.

Em paralelo a isso, como pode-se analisar no gráfico abaixo, que apresenta o dispêndio nacional do Estado e das empresas privadas, os gastos em P & D no Brasil sofreu um ligeiro aumento. Observa-se que o dispêndio total brasileiro cresceu de 1,05% do PIB em 2000 para cerca de 1,26% em 2017 enquanto no ambiente privado permanece estagnado em torno de 0,5% do PIB, tendo atingido nos últimos três anos da análise um pico correspondente a 0,64%:

**Figura 1 - Dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em relação ao produto interno bruto (PIB) por setor, 2000-2017.**



Fonte: MCTI, 2019.<sup>36</sup>

Em um contexto geral de inovação, conforme os dados da Pesquisa PINTEC revelam, de 116.962 empresas, com 10 ou mais pessoas empregadas, 1/3 foram inovadoras em produtos ou processos, correspondendo a uma taxa geral de inovação de 33,6% no período 2015/2017, constatando-se assim, uma queda de inovação, pois entre 2012/2014 a taxa correspondia a 36%.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> MCTI, **Recursos Aplicados - Indicadores Consolidados**, 2019. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_3.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_3.html)> Acesso em 17 jun de 2020

<sup>37</sup> IBGE, Pesquisa de Inovação 2017 – PINTEC. Rio de Janeiro, 2020

Sendo, assim, o que se observa é que os incrementos em termos de gastos públicos e os investimentos das empresas privadas em pesquisa e inovação ainda são tímidos. Em 2017 o valor investido pelo Governo e pelas empresas totalizaram 82,8 bilhões de reais, enquanto em 2015 esse montante chegou a 90 bilhões, ano em que se atingiu o maior dispêndio desde a criação das leis de incentivos.<sup>38</sup> O risco apresentado pelos investimentos em P & D e atual crise econômica presenciada no Brasil podem representar essa queda.

Quando comparada a outros países, a diferença entre o Brasil pode ser vista no volume de investimento em pesquisa e desenvolvimento feito pela iniciativa privada. O 0,64% do PIB aplicado pelas empresas brasileiras está longe dos 2,68% investidos pelo setor privado da Coreia do Sul ou dos 1,22% da China, por exemplo.<sup>39</sup>

Assim sendo, o crescimento contínuo do número de empresas que utilizam a Lei do Bem revela que o uso de incentivos fiscais para inovação tecnológica estabelece e a consolida como um novo recurso institucional, cujo instrumento contribuiu para que as empresas nacionais se tornassem eficientes e competitivas para enfrentar a feroz concorrência internacional, devido à globalização do mercado.

Todavia, em uma análise de empresas privadas que já utilizam os incentivos da Lei do Bem, Sidirley Fabiani e Roberto Sbragia indicaram a necessidade de uma revisão dos mecanismos atuais:

---

<sup>38</sup> MCTI, 2019. **Recursos Aplicados - Indicadores Consolidados**, 2019. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_3.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_3.html)> Acesso em 17 de jun 2020.

<sup>39</sup> MCTI, 2019. **Recursos Aplicados - Indicadores Consolidados**, 2019. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_3.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_3.html)> Acesso em 17 de jun 2020.

O principal benefício da Lei do Bem, a dedução de gastos em P&D, estimula a inovação somente quando há lucro nas empresas. Enquanto isso, a insegurança, principalmente na identificação da inovação de processos, é outro conceito que precisa ser revisado, pois pode mudar os investimentos relacionados apenas a projetos de desenvolvimento de produtos.<sup>40</sup>

Vale ainda mencionar que diversos são os fatores impeditivos para a utilização dos benefícios compreendidos pela Lei do Bem, diante disso Andreos Henrique Kuroki salienta que umas das principais causas para a não utilização do incentivo, corresponde a falta de conhecimento da legislação, ou a complexidade de entendimento da mesma, o autor afirma também que a Lei do Bem não define com precisão os projetos que geram direitos aos benefícios.<sup>41</sup>

Ademais, em pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) a burocracia e as exigências legais também são apontadas pelos empresários como um dos principais fatores limitadores para o uso dos incentivos oferecidos pela Lei do Bem. Destaca-se que a CNI tem em andamento, desde 2016, projeto de modernização da Lei do Bem, visando ampliar seu público-alvo.<sup>42</sup>

Por outro lado, Bergamaschi argumenta que embora o governo seja responsável por políticas que induzam o desenvolvimento da inovação do país, a iniciativa privada tem um papel fundamental na busca e utilização destes

---

<sup>40</sup> FABIANI, Sidirley; SBRAGIA, Roberto. **Tax Incentives for Technological Business Innovation in Brazil: The Use of the Good Law - Lei do Bem** (Law No. 11196/2005). *Journal of Technology Management & Innovation*, Santiago, v. 9, n. 4, p. 53-63, 2014. Tradução nossa. p. 56

<sup>41</sup> KUROKI, Andreos Henrique. **Utilização pelas empresas do incentivo fiscal da inovação tecnológica**. Dissertação (Mestrado em Controladoria Empresarial) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010 p.75

<sup>42</sup> CNI. **Agenda da Indústria para o Poder Executivo 2016/2017**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/agenda-poder-executivo/temas/detalhe/?id=40>. Acesso em 22 out. 2020.



incentivos, calhando também ao empresário indagar estes mecanismos de apoio antes de pleitear novos incentivos.<sup>43</sup>

Dessa forma, é possível frisar a necessidade de que se dê maior transparência às políticas de incentivo a P&D, com vistas a se atingir um maior número de empresas adeptas, além de estabelecer fórmulas para que estas possam atingir as micro e pequenas empresas, onde se encontram grande parte das inovações e que por apurarem seus lucros através da sistemática do lucro real, estão impossibilitadas de usufruir dos benefícios da Lei do Bem. Segundo Aziz Eduardo Calzolaio apenas 7% dos contribuintes de IRPJ apuram lucro real no Brasil, sendo assim 93% das empresas estão tecnicamente impossibilitadas de solicitarem incentivos fiscais.

Nesse contexto, o aumento do investimento privado demanda do Estado a constante avaliação de efetividade e das necessidades de aperfeiçoamento das formas de incentivos a esse tipo de investimento no país.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da Lei do Bem no Brasil e os possíveis impactos na inovação tecnológica. Assim, foi necessário, primeiramente abordar o contexto e a importância da inovação no desenvolvimento econômico, e o papel que o Estado possui em incentivar o investimento privado na área.

Foi possível observar que a extrafiscalidade possui como objetivo provocar certos resultados econômicos-sociais, como a promoção do desenvolvimento econômico, a melhor distribuição de renda, entre outras finalidades. Dessa forma, a atuação indireta do Estado através da extrafiscalidade

---

<sup>43</sup> BERGAMASCHI, Eloísio Andrey, Op. Cit., p. 101

permite que esse atinja a eficácia dos direitos fundamentais econômicos e sociais presentes na Constituição Federal.

A concessão de benefícios fiscais através das leis de incentivo à inovação visa possibilitar o desenvolvimento do país por meio da criação de produtos e processos inovadores derivados sejam das universidades ou das empresas. Conforme exposto, a OCDE orienta a adoção de políticas fiscais que forneçam incentivos tributários eficientes às empresas inovadoras, objetivando o crescimento econômico.

Dessa maneira, verificou-se que o Brasil tem avançado na área de inovação desde a promulgação das legislações com viés tecnológico, devendo-se reconhecer as melhorias observadas através dos indicadores analisados. No entanto, mesmo diante da evolução no aspecto jurídico, o Brasil ainda se encontra longe dos países desenvolvidos, haja vista que a dinâmica internacional em P&D é cada vez mais intensa.

Assim, ainda existe uma grande parcela das empresas que podem passar a se beneficiar da Lei do Bem, para tal é necessário que haja uma desburocratização no acesso aos incentivos governamentais, bem como o aumento de seu escopo, permitindo dessa forma a inclusão de empresas que utilizam outros sistemas de tributação, além do Lucro Real, abrangendo assim, as pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, compreende-se que sem progresso tecnológico, científico e inovador não há desenvolvimento econômico e social do país. Logo, a Lei do Bem, em que pesem as dificuldades e deficiências na sua implantação, apresenta-se como um mecanismo relevante para estimular as empresas nacionais, através da concessão de incentivos fiscais, à inovação no Brasil.

Portanto, a inovação tecnológica por meio da ciência, pesquisa e desenvolvimento é um instrumento essencial para o Brasil promover seu

desenvolvimento socioeconômico, construir e consolidar sua soberania tecnológica e, na verdade, consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável capaz de atender às aspirações da sociedade como um todo.

### 7. REFERÊNCIAS

ABGI Brasil. ABGI Brasil. **Lei do Bem: os incentivos fiscais à inovação tecnológica**. Disponível em: <https://brasil.abgi-group.com/lei-do-bem/> Acesso em 18 de jul 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006**. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm) Acesso em 20 de maio de 2020

BRASIL. **Lei nº 10.973/2004. Lei de inovação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 09 jul. 2020.

BERGAMASCHI, Eloísio Andrey. **Inovação tecnológica e incentivos fiscais no setor de serviços de telecomunicações**. 135 f. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Administração, Departamento de Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BUENO, Alexandre; TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. Financiamentos à inovação tecnológica: reembolsáveis, não reembolsáveis e incentivos fiscais. **Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 11, n.4, p.135-158, 2014.

BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. Os incentivos fiscais no ramo tecnológico como instrumento do desenvolvimento nacional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144, 2015.

CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon. Política fiscal e desenvolvimento tecnológico-empresarial: uma análise crítica sobre inovação e tributação. **Revista de Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 12, n. 5, p. 155-172, 2015.

CHIARINI, Tulio; VIEIRA, Karina. Pereura. Universidades como produtoras de conhecimento para o desenvolvimento econômico: sistema superior de ensino e

as políticas de CT&I. **Revista Brasileira de Economia**. Rio de Janeiro, v. 66, n.1, p. 117-132, 2012.

CNI. **Agenda da Indústria para o Poder Executivo 2016/2017**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/agenda-poder-executivo/temas/detalhe/?id=40>. Acesso em 22 out. 2020.

ETZKOWITZ, Henry. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.31, n.90, 2017.

FABIANI, Sidirley; SBRAGIA, Roberto. Tax Incentives for Technological Business Innovation in Brazil: The Use of the Good Law - Lei do Bem (Law No. 11196/2005). **Journal of Technology Management & Innovation**, Santiago, v. 9, n. 4, p. 53-63, 2014.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. Incentivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. **EALR**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 79 - 102, 2013.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007.

IBGE, **Pesquisa de Inovação 2017 – PINTEC**. Rio de Janeiro, 2020

KUROKI, Andreos Henrique. **Utilização pelas empresas do incentivo fiscal da inovação tecnológica**. Dissertação (Mestrado em Controladoria Empresarial) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

LAKS, Larissa Rodrigues. Extrafiscalidade e incentivos à inovação tecnológica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.230-259, 2016.

LOPES, Iago França; BEUREN, Ilse Maria. Evidenciação da Inovação no Relatório da Administração: uma análise na perspectiva da Lei do Bem (Lei Nº. 11.196/2005). **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa v. 6, n. 1, p. 109-127, 2016.

MCTI, **Recursos Aplicados - Governo Federal, 2018**. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/governo\\_federal/2\\_2\\_7.html?searchRef=renuncia%20de%20receita&tipoBusca=qualquerTermo](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/governo_federal/2_2_7.html?searchRef=renuncia%20de%20receita&tipoBusca=qualquerTermo)> Acesso em 17 jun de 2020.

MCTI, **Recursos Aplicados - Indicadores Consolidados, 2019**. Disponível em: <[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_3.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_3.html)> Acesso em 17 jun de 2020.

MORAES, Margareth Aparecida; SCHREIBER, Dusan; MOOSER, Karen Emanuelli. **A Redução Tributária na Utilização dos Incentivos Fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/2005**. In: In: Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 2018.

MORAES, Melina Ferracini. Inovação Tecnológica como instrumento para o desenvolvimento no Brasil. **Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 77 – 93, 2016.

MURARO, Giancarlo Mocellin. **Análise dos elementos de esforços de inovação nas firmas beneficiadas pelos incentivos fiscais da Lei do Bem**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas – Universidade de Brasília, 2019

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004.

OLIVEIRA, Oderlene Vieira de; et al. Razão da não utilização de incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas brasileiras. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 67-88, 2017.

PEREIRA, José Matias. Uma avaliação das políticas públicas de incentivo a inovação tecnológica no Brasil: a Lei do Bem. **Parcerias Estratégicas**, v. 18, n. 36, p. 221-250, 2015.

PORTO, Geciane Silveira; MEMÓRIA, Carolina Viriato. Incentivos para inovação tecnológica: um estudo da política pública de renúncia fiscal no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 53, n.3, p. 520-541, 2019.

RIBEIRO, Maria de Fatima; MACIEL, Lucas Pires. Um olhar sobre a efetividade das políticas públicas tributárias na busca da justiça social. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 23-44, 2017.

SANTOS, Patrine Soares; ROCHA, Maria Thereza Santos; SOUZA, Sara Gonçalves Antunes de. Financiamento da inovação no Brasil: uma abordagem sobre a influência dos incentivos fiscais na atividade inovativa industrial. **Economia. e Desenvolvimento**, Santa Maria, v.31, e 8, p. 01 – 16, 2019.

SCHUMPETER, J. **The theory of economic development**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1934.

SANTOS, Livio Augusto de Carvalho. VITA, Jonathan Barros. O princípio da capacidade contributiva como instrumentos de políticas públicas para redução das desigualdades sociais. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Belém, v. 5, n. 2, p. 103 – 120, 2019.